



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001088-69.2023.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante RICIERI BENEDITO ROSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001088-69.2023

APELANTE: Ricieri Benedito Rosa
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Aparecida – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 33.833

Acidente do trabalho – Acidente típico – Fratura em membro inferior direito – Ausência de incapacidade laborativa – Sentença mantida – Recurso improvido. Descabido o amparo infortunistico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa.

Rejeito a preliminar. Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelo da parte autora contra a r. sentença de fls. 219/223 que, em lide acidentária, julgou improcedente a pretensão inaugural, pois o d. magistrado *a quo*, com base no conjunto probatório coligido, entendeu que não restou comprovada a incapacidade laborativa relacionada à lesão em membro inferior direito, de infortúnio laboral.

Inconformado, em preliminar, o autor argui a nulidade do julgado pelo cerceamento do direito de defesa ante a negativa à dilação probatória para esclarecimentos adicionais do jurisperito, respostas a quesitos ou produção de nova perícia para a demonstração da incapacidade ao trabalho. No mérito, alega que, a despeito do resultado da perícia produzida nos autos, os demais elementos de prova confirmam a incapacidade ao trabalho habitual

em razão de seqüela de fratura do membro inferior, de modo que, a seu ver, mostra-se cabível a concessão do auxílio-acidente 50%. Nesse sentido, afirma a possibilidade de reparação pela lesão mínima e pelo maior esforço, argumentando que o magistrado não está vinculado à prova técnica, devendo atentar-se aos demais elementos dos autos. Busca a reforma da sentença mediante a concessão do benefício acidentário e consectários ou a conversão do julgamento em diligência (fls. 226/231).

Não foram ofertadas as contrarrazões (cert. à fl. 241).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

No caso, a prova pericial produzida em primeiro grau, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram investigadas e apresentadas, não demandando a renovação do estudo médico ou outras diligências.

Nessa direção, entendo que a determinação de complementação da prova somente é cabível na hipótese em que laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos de prova fornecidos pela parte, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O *mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.* (AP.

734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, entendo que o d. juízo sentenciante primou pela celeridade processual, e o feito teve regular andamento, não se vislumbrando vícios a ensejar a reabertura da instrução processual.

No mérito, melhor sorte não assiste ao autor.

Lide acidentária ajuizada por auxiliar da construção civil (CTPS – fls. 17/22) que alega incapacidade ao trabalho em razão de fratura do tornozelo à direita de acidente típico, sofrido no dia 08.12.2016.

O autor trouxe informação sobre o prévio afastamento laboral para tratamento, argumentando que, a despeito da alta previdenciária, restaram sequelas incapacitantes a determinar a concessão de novo amparo, pelo auxílio-acidente ou outro benefício cabível.

Devidamente instruído, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho, considerando as provas dos autos.

No tocante à propalada incapacidade ao trabalho, em primeiro grau, o autor se submeteu à avaliação médica pericial para a investigação do trauma pregresso e suas repercussões, contudo, do que se colhe do respectivo laudo, não foram identificadas limitações atuais em membro inferior direito uma vez que estão preservados a mobilidade, a força e o equilíbrio, inexistindo sinais objetivos de desuso.

Eis a descrição dos principais achados clínicos:

Tornozelos sem deformidades, com cicatriz no maléolo medial e lateral, sem sinais flogísticos, sem hipotrofias, amplitude de movimento em eversão, inversão, flexão e extensão preservada, força preservada contra forte resistência. (fl. 177).

A perícia também colheu informações através de anamnese e análise de exames laboratoriais e outros documentos de interesse médico constantes dos autos, e, à luz dos dados obtidos, conquanto tenha confirmado a sequela traumática em membro inferior, ao final, firmou parecer conclusivo pela ausência de incapacidade ao labor habitual:

Considerando a ausência de déficit funcional/estrutural no exame pericial, não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual.

Não houve discordância em relação à perícia administrativa.

Assim, diante do que foi analisado, podemos considerar o que se segue.

CONCLUSÃO

1. Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a função habitual, por motivo de CID S82 - Fratura da perna, incluindo tornozelo. (fl. 179).

As partes foram regularmente intimadas sobre a perícia, ofertando o autor sua impugnação, porém o mesmo deixou de ofertar elementos técnicos a infirmar as conclusões do vistor, ausente parecer divergente ou documentação médica atual a evidenciar limitações físicas.

Frise-se que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, e, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral.**

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Nessa direção, conquanto não se desconheça a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, certo que é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado, o que não restou demonstrado na hipótese em exame.

Assim, não confirmada a incapacidade para o exercício do labor habitual, pressuposto insuperável, a r. sentença de improcedência deve ser mantida, negando-se provimento ao apelo da parte autora, observando-se a isenção quanto aos encargos da sucumbência, conforme o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que deverá ser adotado o comando do Tema nº 1.044 do c. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando que em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR